



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos três dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e dois, às dez horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 890, DE 19 DE MAIO DE 2020, DE AUTORIA DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 03 de março de 2022.


CAROLINA GAIO
Presidente


EDERSON VIRMOND
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos três dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e dois, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 890, DE 19 DE MAIO DE 2020, DE AUTORIA DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 03 de março de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 011/2022

A remuneração pode ser inversamente proporcional ao prazer que o trabalho dá. Mas só o sucesso, é diretamente proporcional ao prazer que o trabalho dá. Marcos Marques.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 008/2022, de 24 de fevereiro de 2022.

Autoria: Todos os vereadores.

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 890, de 19 de maio de 2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa de todos os Vereadores que a alteração da lei nº 890, de 19 de maio de 2022.

O projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 25.02.2022, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 03.03.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprе lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Eis o texto da lei que se pretende alterar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAÍÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

LEI Nº 890, DE 19 DE MAIO DE 2020

3

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ITAÍÓPOLIS, PARA O QUADRIÊNIO DE 2021/2024.

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito do Município de Itaiópolis, nos termos previsto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal, fica fixado em R\$ 14.170,00 (quatorze mil, cento e setenta reais).

O artigo 29, V, da Constituição Federal, estabelece a seguinte regra:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A Constituição Estadual, em seu artigo 111, inciso V, estabelece a mesma regra:

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal;

O artigo 32, inciso XXIV da Lei Orgânica, com a alteração da 17 de 22 de fevereiro de 2022, possui a idêntica redação, senão vejamos:

XXIV - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Assim, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Quanto à necessidade de lei específica para disciplinar determinados assuntos definidos pela Carta Magna, cumpre transcrever excerto da manifestação da Ministra CARMEN LÚCIA, mencionados alhures:

[...] E eu não encontrei, na jurisprudência do Supremo, o cuidado entre o que é lei específica – porque o que for de lei complementar não pode vir por medida provisória. O que for de lei específica seria uma lei que teria como objetivo uma matéria única, mas também, às vezes, como processo único. Mas, de toda sorte, aqui, como a Constituição diz “lei específica”, quer dizer, a lei monotemática, aquela que só pode cuidar desse assunto, pareceu-me que realmente não haveria.

No mesmo sentido, também já se posicionou o Ministro Luiz Fux, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5154. Segundo ele, a expressão “lei específica” aparece em dez ocasiões texto da Carta Magna, o que revela, a seu ver, a vontade do constituinte de que esses casos sejam tratados em leis monotemáticas.

Desse modo, a matéria aqui tratada deve ser objeto de lei ordinária específica, visto que a Constituição da República a exige de forma explícita, sendo inadmissível que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do executivo se dê por utilização de padrão remuneratório específico previsto em Lei Orgânica Municipal. Cabe ao Legislativo, soberano para definir o valor devido aos futuros agentes políticos, mediante ponderação da situação econômico-financeira vivenciada pelo Município, em observância ao princípio da razoabilidade, desencadear o procedimento legislativo para fixação dos subsídios aqui tratados. Tal análise deve ser criteriosa, pelos seguintes motivos: i) qualquer aumento de subsídio dos agentes políticos deve estar autorizado pela lei de diretrizes orçamentárias; e, ii) observância dos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da CF e a LRF (Lei Complementar nº 101/2000). A Câmara de vereadores não está obrigada a iniciar o processo legislativo de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários dentro do prazo estipulado na Lei Orgânica Municipal. Na hipótese de omissão de edição da Lei, o entendimento mais acertado, é que os subsídios permaneçam os mesmos do exercício anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal

Portanto, faz-se necessária lei específica para fins de alteração do valor do subsídio percebido pelo Chefe do Executivo, cuja competência de iniciativa de lei é tão somente do Poder Legislativo, consoante interpretação sistêmica das normas dos artigos 29, V; e 37, X, ambas da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, referindo-se a competência para fixação e alteração dos subsídios na Administração Pública:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIPÓPOLIS –SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

"Os (subsídios) de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme artigo 29, incisos V e VI".

[...]

Quanto à alteração dos subsídios, também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e observada também a norma do artigo 169, § 1º, I, que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes." (in Direito Administrativo. 17ª. São Paulo: Atlas, 2004. p. 453-454.)

No que concerne à possibilidade de alteração dos subsídios do Prefeito - na mesma legislatura, o artigo 29, V, da Constituição Federal, silencia a respeito.

Tal vedação somente se faz presente no inciso VI do mesmo artigo, referindo-se exclusivamente ao subsídio dos vereadores, no curso do mandato. Assim, na Constituição Federal não há proibição. Também, não há vedação na Constituição Estadual e nem na Lei Orgânica.

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO. ARTIGO 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1217439 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

Entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal. Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal. *Consulta com Força Normativa - Processo nº 160655/11 - Acórdão nº 465/12 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Nestor Baptista.*

Entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco:

PROCESSO T.C. Nº 1300366-5 7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/03/2013 CONSULTA INTERESSADO: Sr. FABIANO JAQUES MARQUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 211/13 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1300366-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em responder ao Consulente nos seguintes termos: (...) VII- A fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice - Prefeitos e dos Secretários Municipais não se submete ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

princípio da anterioridade da legislatura, podendo ser concedidos aumentos na legislatura em curso. Devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal (lei formal ou resolução). Precedentes deste Tribunal; (...) Registre-se a vedação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal - LRF) Art.21. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. Assim, não é possível elevação na remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e dos Secretários nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato se tal ato acarretar aumento da despesa com pessoal.

Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
a respeito da fixação de subsídios:

São agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais.

Subsídio é a remuneração mensal fixada para cada agente político, em parcela única, não se admitindo outros acréscimos ou parcelas de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, da Constituição Federal).

O subsídio dos Vereadores, para uma legislatura, deve ser fixado no último ano do mandato anterior, de acordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal.

Para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os respectivos subsídios podem ser fixados a cada ano, sem restrição de data.

Nos tópicos seguintes estão delineados os principais aspectos a se observar na fixação dos subsídios.

Instrumento legal para a fixação dos subsídios.

Os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados por meio de lei municipal (art. 37, X, da Constituição Federal e Prejulgados nos 991 e 1214, do TCE/SC). O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não admite a fixação de subsídios para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais por meio de resolução, decreto legislativo, decreto do Poder Executivo ou qualquer outro instrumento que não seja a lei.

Lei (sentido formal) é o diploma que decorre da aprovação de projeto pelo Legislativo e sanção pelo Prefeito. Em caso de veto do Prefeito, se a Câmara Municipal derrubar o veto, a lei será promulgada pelo Poder Legislativo. A manutenção do veto do Prefeito caracteriza ausência de fixação de novos subsídios, prevalecendo os já fixados. No caso dos Vereadores, para a próxima legislatura será mantido o subsídio atual.

A fixação de subsídio sem observância das regras constitucionais poderá resultar em declaração de inconstitucionalidade do ato fixador, se o Judiciário for provocado para tal, podendo resultar na determinação, pelo Tribunal de Contas, de devolução de valores recebidos indevidamente.

http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/cartilha_TCE_2008.pdf

Todavia, não pode a assessoria deixar de mencionar as diversas decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, principalmente, diante da divergência do tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1275788 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 458413-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 22.8.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente. (RE 484307-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 8.4.2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREC EDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1236916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020, DJe 14.4.2020)

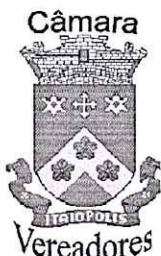
Frisa-se que o princípio da anterioridade determina que a remuneração deva ser fixada numa legislatura para vigorar na subsequente e constitui aplicação do princípio da moralidade administrativa.

De todo modo, além do dever de obediência à regra da anterioridade, caso exista previsão na legislação municipal, a majoração da remuneração dos prefeitos tem de observar a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), a qual estipula que é nulo de pleno direito a aprovação, sanção ou edição de norma que reajuste a remuneração e que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, inciso IV, 'a' e 'b').

Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Na fixação dos subsídios, os parlamentares deverão observar as definições e os limites da despesa com pessoal, estabelecidos pelos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Eis o texto:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência." (negritamos)

Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
a respeito da fixação de subsídios:

São agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais.

Subsídio é a remuneração mensal fixada para cada agente político, em parcela única, não se admitindo outros acréscimos ou parcelas de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4o, da Constituição Federal).

O subsídio dos Vereadores, para uma legislatura, deve ser fixado no último ano do mandato anterior, de acordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal.

Para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os respectivos subsídios podem ser fixados a cada ano, sem restrição de data.

Nos tópicos seguintes estão delineados os principais aspectos a se observar na fixação dos subsídios.

Instrumento legal para a fixação dos subsídios.

Os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados por meio de lei municipal (art. 37, X, da Constituição Federal e Prejulgados nos 991 e 1214, do TCE/SC). O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não admite a fixação de subsídios para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais por meio de resolução, decreto legislativo, decreto do Poder Executivo ou qualquer outro instrumento que não seja a lei.

Lei (sentido formal) é o diploma que decorre da aprovação de projeto pelo Legislativo e sanção pelo Prefeito. Em caso de veto do Prefeito, se a Câmara Municipal derrubar o veto, a lei será promulgada pelo Poder Legislativo. A manutenção do veto do Prefeito caracteriza ausência de fixação de novos subsídios, prevalecendo os já fixados. No caso dos Vereadores, para a próxima legislatura será mantido o subsídio atual.

A fixação de subsídio sem observância das regras constitucionais poderá resultar em declaração de inconstitucionalidade do ato fixador, se o Judiciário for provocado para tal, podendo resultar na determinação, pelo Tribunal de Contas, de devolução de valores recebidos indevidamente.

http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/cartilha_TCE_2008.pdf

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal. Porém, destacamos, a importância de que os Vereadores tomem conhecimento das decisões do Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, estão em anexo.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (art. 69, R.I.)

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

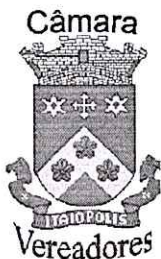
VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

12

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 008/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 03 de março de 2022

Antonio Helói Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359